



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 195168/20  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
INTERESSADO: EDIMAR GOMES FILHO  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 3151/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Relatório do controle interno sem os conteúdos mínimos exigidos pelo Tribunal. Superávit nas fontes livres. Saneamento no contraditório. Súmula 8. Contas regulares com ressalvas.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do senhor Edimar Gomes Filho.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$2.160.000,00, nos termos da Lei Municipal 292/2018, de 03/10/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
250249/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2593/2017	Regular com aplicação de multa
286786/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	ACO 764/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
319851/19	2016 – Recurso de Revista	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	-	Em tramitação – com o Ministério Público de Contas para manifestação, conforme consulta em 13/10/2020
290345/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 1719/2019	Regular
212089/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 3695/2019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1843/20 (peça 6), detectou duas restrições, quais sejam, o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 12 a 17.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 3435/20 (peça 18), opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 531/20 (peça 19), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas em apreço.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições referentes ao Relatório do Controle Interno e ao superávit nos recursos livres foram sanadas com o encaminhamento de esclarecimentos e documentos em sede de contraditório, pelo que concluo pela regularização dos itens, acrescidos do registro de ressalvas, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>2</sup> e na Súmula nº 8 deste Tribunal, **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio, referente ao exercício de 2019, com ressalvas em relação a regularização de impropriedade no curso da instrução, quais sejam, o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno<sup>3</sup>, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>4</sup> e na Súmula nº 8 deste Tribunal, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio, referentes ao exercício de 2019, sob responsabilidade do senhor Edimar Gomes Filho, com ressalvas em relação a regularização de impropriedade no curso da instrução, quais sejam, o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

---

<sup>2</sup> “Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

<sup>3</sup> “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

<sup>4</sup> “Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno<sup>5</sup>, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

**IVAN LELIS BONILHA**

Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

---

<sup>5</sup> Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”